PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO — TOMBAMENTO — VIZINHANÇA

— A construção de prédio na vizinhança de prédio tombado infringe o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 25, de 1937.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 0168-07.472/77

Interessado: Jardim Botânico do Rio de Janeiro

Assunto: Parque Lage; desapropriação pelo Governo Federal, finalidade, tombamento. Medidas judiciais solicitadas pela direção do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Despacho: Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, na conformidade com a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, enten-

de estar o próprio nacional denominado Parque Lage tombado nas áreas federal e estadual, e, assim, submetido à proteção da legislação pertinente ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico nacional e ao Código Florestal. Publique-se, juntamente com o referido parecer, e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para providênciar, junto ao Ministério Público Federal, as medidas judiciais solicitadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

PARECER

Parque Lage: desapropriação; finalidade; tombamento.

Tombamento de sítios e paisagens; legislação.

Parques Florestais; legislação.

Danos ao Parque; infringências de leis federais.

Remédios processual; ação de nunciação de obra nova.

I

HISTÓRICO

No Ofício nº 325, de 26.9.77, a fls. 71, o Digno Diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Professor Oswaldo Bastos de Menezes, encaminha a esta Procuradoria-Geral expediente em que, pelas razões que aponta e referindo-se ao parecer deste órgão, a fls. 18/23, aprovado pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, solicita, com vistas à proteção do Parque Lage, próprio nacional, seja providenciado, na via judicial, o embargo da obra de construção de um prédio no terreno situado à Rua Jardim Botânico, nº 266, "e sua demolição sem tardança", por acarretar ao referido Parque "dano irreparável às suas condições ecológicas e à proteção e preservação das suas excepcionais paisagens que a natureza e o homem lhe dotaram".

II

A Natureza do Parque Lage

2. O Parque Lage constitui hoje próprio nacional, por força de desapropriação efetivada em cumprimento ao Decreto nº 77.293, de 11.3.76.

Processo nº 0768-36.513/77

3. Por esse Decreto, inspirado nas mais relevantes razões do interesse público e baixado, inclusive, em atenção a solicitações dos Governos do Estado do Rio de Janeiro e do Município da Capital, que invocaram dificuldades financeiras, para pagar a indenização expropriatória, o Parque Lage foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União, ficando "o Serviço do Patrimônio da União autorizado a desapropriar o imóvel, de acordo com o artigo 18 do Decreto-lei nº 3.365, de 31 de julho de 1941, mediante instrumento de compra e venda lavrado em forma própria, com a interveniência de representantes legais do Estado e do Município". O ato presidencial teve por fundamento legal o preceito do art. 5º, alínea "K", do Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.41, que considera de utilidade pública, para efeito de desapropriação, "a proteção de paisagens de locais particularmente dotados pela natureza".

4. No preâmbulo desse mesmo Decreto, constam, com toda clareza, as razões do ato baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

"Considerando a necessidade de proteção e preservação de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando a sugestão originariamente feita pelo Estado da Guanabara em

face das dificuldades para conduzir a termo satisfatório seu intento de expropriar o imóvel denominado "Parque Lage", bem assim a confirmação da referida proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, sucessor daquele, e pelo Município do Rio de Janeiro, legalmente sub-rogado nos direitos de expropriante originário;

Considerando o interesse da Administração Federal em ampliar a área do Jardim Botânico, na Cidade do Rio de Janeiro, pela incorporação do aludido Parque.

Considerando que assim se atenderá ao imperativo de preservar as condições ecológicas do sítio em benefício da comunidade;"

5. Referindo-se ao citado Decreto Federal, o Sr. Diretor do Jardim Botânico assinala que "a posição do Governo Federal nessa questão do Parque Lage" marca "um sentido de atuação pública que define uma política de preservação dos bens naturais" destacando que "o Estado do Rio de Janeiro e a comunidade carioca ficam a dever mais esse benefício" ao Exmº Sr. Presidente da República.

6. A indenização foi paga através da "Escritura de Compra e Venda, Transação e outros Pactos", com força de escritura pública, *ex vi* da Lei nº 5 421, de 25.4.68, lavrada a fls. 91/97, do Livro Especial nº 8-A, da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Estado e do Município do Rio de Janeiro, que estavam de posse do imóvel, por força de desapropriação estadual anterior.

III

A Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico

7. A proteção e conservação dos sítios e paisagens de grande beleza, a par do patrimônio histórico e artístico nacional, corresponde, sem dúvida, a um anseio da coletividade.

8. Proteger e conservar o patrimônio histórico, artístico e paisagístico nacional é registar, visual e indelevelmente, a nossa História, a nossa arte, as nossas belezas naturais, legando-as às futuras gerações, como símbolos perenes de uma época, uma cultura, uma comunidade, um povo, uma nação. Roma, Londres, Paris, Atenas não seriam o que são, hoje, para a Humanidade, se os seus monumentos históricos, artísticos e paisagísticos não houvessem sido defendidos e preservados, com tanto desvelo, através dos séculos. Outros seriam os cartões-postais do Rio de Janeiro se o Corcovado ou o Pão de Açucar houvessem sido desfigurados.

9. "Imperioso é, por isto, conciliar — lembra Diogo de Figueredo Moreira Neto — os valores culturais que herdamos e cristalizamos no Direito com os novos valores que a Ciência e a Tecnologia nos apontam: o que equivale a reconciliar o homem com a Natureza. Essa a missão do jurista contemporâneo." (*in* "Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico").

10. Na conformidade com tais anseios e aspirações, a Constituição Federal determina, no parágrafo único de seu art. 180, que "ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico os monumentos e as *paisagens naturais notáveis*, bem como as jazidas arqueológicas".

11. A seu turno, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que o Estado, dentre outras medidas de "proteção ao meio ambiente", "promoverá, por todos os meios, a proteção de suas florestas, visando à defesa da flora e da fauna, num contexto amplo de preservação do equilíbrio ecológico" (art. 120, pa-

rágrafo único, alínea "C"), e, ao dispor sobre a cultura, prescreve que "o Estado e os Municípios, sem prejuízo dos serviços federais, cuidarão da proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, reservas biológicas, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas" (art. 141).

12. Em decorrência, os Poderes Públicos têm editado normas especiais, objetivando a proteção desse patrimônio.

IV

O Tombamento e Seus Efeitos

13. Constitui patrimônio histórico e artístico nacional — na definição do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30.11.37 — o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, e, ainda, os monumentos naturais, bem como os *sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.*

14. Efetiva-se o tombamento, após a competente homologação do Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura, de acordo com o disposto na Lei nº 6.292, de 15.12.75, pela inscrição do bem no "Livro Tombo", mantido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão do Ministério da Educação e Cultura.

15. Tais bens integram-se ao patrimônio histórico e artístico nacional, a que se refere a lei, mediante o tombamento, ou seja, a inscrição, o assentamento num dos Livros do Tombo: Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Tombo Histórico, Tombo das Belas Artes e Tombo das Artes Aplicadas. O tombamento, no dizer de J. Cretella Júnior, é um "ato administrativo unilateral, discricionário e constitutivo", fundamentado "no poder de polícia do Estado, que possibilita as limitações, em razões de interesse público" (in "bens Públicos").

16. As coisas tombadas estão sujeitas à vigilância especial e à insperação do IPHAN e não podem ser destruídas, demolidas ou mutiladas, e, sem prévia autorização desse órgão, não podem ser reparadas, pintadas ou restauradas (art. 17 e 20 do citado Decreto-lei).

17. Sem prévia autorização do IPHAN, "não se poderá — preceitua o art. 18 do citado Decreto-lei nº 25, de 1937 — *na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade,* nem nela colocar anúncios ou cartazes, *sob pena de ser mandado destruir a obra* ou retirar o objeto, *impondo-se neste caso a multa de cinqüenta por cento* do valor do mesmo objeto".

18. Assim, a construção de edifício junto a *sítio* e *paisagem* que compõem jardim, parque ou outro imóvel tombado depende, necessariamente, de prévia e expressa autorização do órgão competente, ou seja, o IPHAN.

V

A PROTEÇÃO FLORESTAL

19. O Brasil é um dos países signatários da "Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Beleza Cênicas Naturais dos Países da América", firmada na União Pan-Americana, em Washington, e promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23.03.66, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, consoante o Decreto-Legislativo nº 3, de 1948, e, segundo o qual os governos contratantes acordam em

adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação das paisagens de grande beleza.

20. A seu turno, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.65), considera "de preservação permanente" as "florestas e demais formas de vegetação natural" destinadas "a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico" e "a assegurar condições de bem-estar público" (art. 3º, alíneas "e" e "h").

21. Tais bens — estabelece o Código — são "de interesse comum a todos os habitantes do País" (art. 1º) e constitui contravenção penal "causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais, bem como às reservas biológicas" (art. 26, alínea "d").

22. Cumpre acrescentar que o Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, considerando, dentre outras razões, que "as florestas existentes na área urbana da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, são dignas de proteção e cuidados especiais por parte dos Poderes Públicos, não só pelas belezas naturais e paisagísticas que oferecem, como por serem elas protetoras de mananciais existentes na região", criou o "Parque Nacional do Rio de Janeiro", constituído pelas áreas das florestas do domínio público da União denominadas Tijuca, Paineiras, Corcovado, Gávea Pequena, Trapicheiros, Andaraí, Três Rios e Covanca", "sujeitando-as ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal", sendo certo que o Parque Lage se situa, precisamente, nas fraldas da Serra do Corcovado.

VI

O TOMBAMENTO DO PARQUE LAGE

23. O Parque Lage está tombado tanto na área federal, como na do Estado do Rio de Janeiro.

24. Consoante o Decreto nº 77.293, de 11.03.76, o Parque Lage foi desapropriado, pela União, para o fim expresso de "ampliar a área do Jardim Botânico, na Cidade do Rio de Janeiro, pela incorporação do aludido Parque".

25. Ora, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro encontra-se inscrito, desde 30 de maio de 1938, sob o nº 20, no "Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico" (Fls. 2), do atual instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN, com a natureza de "parque público".

26. Ora, ao ser efetivada a desapropriação do Parque Lage, verificou-se a sua adição ao parque público Jardim Botânico, estendendo-se-lhe, *ipso facto*, o tombamento deste e as respectivas restrições e limitações legais.

27. A inscrição do Jardim Botânico foi feita *ad corpus*, no Livro Tombo, envolvendo, por isso mesmo, toda a sua área, suas riquezas, naturais, suas árvores, plantas raras e benfeitorias de toda ordem, não sendo necessário, nos termos da legislação pertinentes, que, a cada acréscimo, a cada nova benfeitoria, a cada ampliação, se proceda a "averbações" à margem da Inscrição, como se o citado Livro Tombo fosse um livro de registro de imóveis.

28. A inscrição refere-se, singelamente, ao Jardim Botânico, sem lhe precisar a área, indicar confrontante, descrever as benfeitorias, porque dúvida não pode haver sobre o que é e onde se encontra esse parque público, como dúvida não haverá sobre a localização e configuração do Parque Lage, desapropriado pela União Federal e incorporado ao Jardim Botânico.

29. Outrossim, o Parque Lage, muito antes de sua incorporação ao Jardim Botânico, já estava tombado na área estadual, por força de norma expressa do vigente Decreto Estadual nº E-788, de 15

de julho de 1965, publicado no *D. O.* de 20 seguinte:

"Art. 1º — Fica tombado, para fins de inscrição no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, o imóvel denominado Parque Lage, situado à Rua Jardim Botânico nº 414".

30. O tombamento estadual, como assinalamos em nosso anterior parecer (fls. 18/23), subsiste, aplicando-se ao bem assim tombado todas as restrições previstas na legislação pertinente à proteção e conservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico nacional. "Nem se apontam, *data venia* — acrescentamos —, razões constitucionais, legais ou doutrinárias que sustentem entendimento diverso".

31. A propósito, adverte o insígne Pontes de Miranda:

"Titulares dos direitos, pretensões, ações, ou exceções, que nascem do tombamento, bem como do direito e da pretensão a tombar bens que entrem nas categorias mencionadas no texto, são a União, o Estado-membro, o Distrito Federal, ou o Território e o Município em que se achem tais bens. O exercício do direito pela União estabelece eficácia do tombamento para o Estado-membro, Distrito Federal, ou Território, e o Município; o exercício do direito pelo Estado-membro, Distrito Federal, ou Território, estabelece eficácia jurídica para o Município; o exercício do direito pelo Município, ou pelo Estado-membro, Distrito Federal, ou Território, estabelece eficácia do tombamento para a União, porque essa tem interesse em tudo que concerne a qualquer das suas partes, como o exercício do direito do tombamento pelo Município estabelece eficácia para o Estado-membro, Distrito Federal, ou Territórios. Sempre que a unidade mais larga não exerce o direito, as entidades menos largas o podem exercer, porque também o têm." (*in* "Comentários à Constituição de 1967").

32. Reportando-se ao Estado-membro, ao Distrito Federal e ao Município, acrescenta o Mestre:

"Qualquer delas, inclusive a União, pode tombar o que outra já tombara, para reforçar a eficácia do tombamento, ou para evitar que a outra se omita na fiscalização ou dê permissões que firam o interesse revelado" (op. cit.).

33. No mesmo sentido, foi o brilhante Parecer do Ilustre Conselheiro Prudente de Moraes Neto, aprovado, à unânimidade de votos, pelo Conselho Consultivo do IPHAN, em sua sessão de 5 de setembro último:

"8. O dever de proteção desse patrimônio cultural distribui-se, em nossa República Federativa, pelos três níveis em que se organiza o Poder Público federativo e que são o da União Federal e dos Estados-membros da Federação e o dos Municípios que compõem os Estados. A todos, cada um no âmbito da sua competência, incumbe zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico da Nação, o que efetuam através da medida do tombamento, nas respectivas áreas de interesse e de competência. O tombamento, ou inscrição de um bem, nos Livros do Tombo da União, dos Estados ou Municípios, seja quem for o seu proprietário, é medida eficaz para lhe assegurar a preservação, porque é um ato administrativo que faz incidir sobre o bem tombado todo o sistema legal de proteção do mesmo, por meio, exatamente, das restrições que o referido sistema protetor impõe ao uso da propriedade.

9. À União, aos Estados e aos Municípios corre o dever de efetuar o tombamento dos bens de valor histórico e artístico merecedores de preservação, que existam nas áreas das respectivas competências. Os critérios de avaliação estimativa,

capaz de justificar o tombamento de um bem, variam, conforme se trate de apreciá-lo do ponto de vista da União, de um Estado ou de um Município, pois é evidente que haverá bens de irrecusável valor histórico-artístico para um Município, que não tenham a mesma significação e o mesmo valor para a União ou para o próprio Estado-membro da Federação.

Nesses três níveis, ou âmbitos de competência, entretanto, a pessoa jurídica de direito público interno que exerce jurisdição sobre a área em que o bem se localiza, tem irrecusável competência para tombá-lo.

10. Efetuado o tombamento na forma da lei, pela autoridade competente para determiná-lo, o ato faz incidir sobre o bem o sistema protetor instituído pela Constituição e a lei. Esse sistema garante a preservação do bem tombado contra quaisquer tipos de atentados, diretos ou indiretos que possa vir a sofrer, quer da parte do seu proprietário, quer dos proprietários de bens vizinhos cujo mau uso possa prejudicar o bem tombado. Por outro lado, qualquer que seja o "nível federativo" em que seja efetuado, o tombamento é ato soberano, que se impõe ao respeito mesmo das pessoas jurídicas de direito público interno de nível hierarquicamente mais elevado, na Federação. Assim, o tombamento em nível municipal impõe-se ao respeito do Estado e da União, pois que — a União — nem aquele — o Estado-membro — poderiam rever, cancelar ou tornar sem efeito ato legalmente praticado pela autoridade municipal, na esfera de sua competência".

34. Dirimindo qualquer dúvida que pudesse persistir, o Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura, no citado Aviso nº 552, de 27.09.77, dirigido ao Sr. Diretor-Geral do IPHAN, decidiu:

"Em atenção ao seu Ofício nº 2.115, de 6 do corrente mês, e considerando o que contém o Processo nº MEC 244.655/77, desejo informar-lhe que é entendimento do Governo Federal o seguinte:

1 — Não existe qualquer fundamento legal próprio que determine o cancelamento do tombamento estadual quando o bem expropriado pela União não se destinar à utilização diversa das suas características originais. No caso do Parque Lage, a expropriação teve por fim exatamente proteger e preservar paisagem e local "particularmente dotado pela natureza". Não seria admissível, pois, que o ato protetor tivesse como conseqüência atingir "as condições ecológicas do sítio" que se quis preservar.

2 — Por outro lado, o ato expropriatório teve por finalidade, com a incorporação do Parque Lage, ampliar o Jardim Botânico, que já é tombado pela União. Ora, também sob este ângulo, fica evidente que o tombamento incide sobre a parte incorporada.

Dessa maneira, não há como não considerar tombado o Parque Lage, seja na área federal, seja na estadual.

A desapropriação decorrente do Decreto nº 77.293, de 11 de março de 1976, e fundada na letra k do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, realizou-se como imperativo de ordem público, precisamente o de impedir que cessasse a proteção ao parque florestal."

35. Portanto, o Parque Lage:

1º) está tombado, pelo Estado, desde 1965;

2º) foi incorporado, em 1976, ao Jardim Botânico, que está tombado, pela União, desde 1938.

36. A partir, pois, de 1965, e ininterruptamente, estava protegido pelas normas constitucionais e legais que objetivam a preservação do nosso patrimônio histórico, artístico e paisagístico.

VII

OS DANOS AO PARQUE LAGE

37. Segundo as promoções e os pareceres da Digna Direção do Jardim Botânico, a construção de um edifício de 11 (onze) andares junto ao Parque Lage acarretará danos irreparáveis a esse próprio nacional, tombado na área federal e estadual, situado nas encostas da Serra do Corcovado, e, como tal, protegido pelas supracitadas normas constitucionais e legais, ditadas pelo mais relevante interesse público.

38. Atesta a Direção do Jardim Botânico, com a sua incontestável autoridade, que "os perigos são visíveis ao olho técnico e que "o monstrengo de 11 andares debruçado sobre o Parque, com esse altíssimo gabarito e um sem número de janelas devassando a privacidade de seus visitantes, quebrou a intimidade da sua fisionomia e alterou o seu conjunto de paisagens", assinalando ser "necessário que se mantenha o *status quo ante*, isto é, o Parque Lage deve conservar a configuração que o caracterizava à época do Decreto nº 77.293, de março de 1976, e antes da construção que o desfigura".

39. Assevera, ainda, a mesma autoridade que "o rebaixamento do lençol d'água da área vizinha vai afetar a vegetação do Parque", tornando necessária, para preservá-la, "uma irrigação de compensação que vise evitar o ponto de murcha das plantas". Mas, "aduzir-se água artificialmente no local, que é parque público", cheio de visitantes durante todos os dias, certamente quase o encharcando em parte me parece uma atividade que merece meditação e cuidados", exigindo "um estudo sério e prolongado sobre o processo de irrigação que se pretende fazer".

40. Assim, conclui a zelosa Direção do Jardim Botânico que "frente à realidade da construção do imóvel que avança celeramente para o alto, confrontante ao Parque Lage", necessário ser, como antes mencionado, "embargar imediatamente o seu prosseguimento" e "pedir em juízo o embargo de obras e sua demolição sem tardança".

VIII

AS DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS

41. Constituindo, portanto, o Parque Lage bem tombado pela União Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro e situado na encosta da Serra do Corcovado, a construção do prédio em terreno que lhe é vizinho, sem a prévia autorização do IPHAN, viola, frontalmente, o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

42. E, nos termos das incisivas e objetivas promoções da Direção do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a citada obra acarreta dano irreparável às condições ecológicas do referido Parque e à proteção e preservação das suas excepcionais paisagens, "devassando a privacidade de seus visitantes", quebrando "a intimidade de sua fisionomia" e alterando "o seu conjunto de paisagens", a par de o rebaixamento do lençol freático, na área visinha, "afetar a vegetação do parque".

43. De outro lado, a realização dessa obra infringe os preceitos do art. 1º, e art. 3º, alíneas "e" e "h", do Código Florestal, constituindo o dano causado ao Parque contravenção penal, *ex vi* de seu art. 26, alínea "d".

IX

REMÉDIO PROCESSUAL

44. Dentre os remédios processuais cabíveis — ação ordinária, ação combinató-

ria, etc. —, o que se afigura mais adequado para se atingir os objetivos colimados pelo Jardim Botânico, em defesa do Parque Lage, protegido pelas normas supra-referidas da legislação especial, é a *ação de nunciação de obra nova* de que tratam os arts. 934 a 940 do Código de Processo Civil, a ser proposta pela União Federal, "a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que se destina".

45. Na petição inicial, o nunciante, no caso, a União, com fucro no art. 936 do C. P. C., poderá requerer:

"I — o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

II — a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

III — a condenação em perdas e danos."

46. Na ação, descaberá, por razões de ordem pública, a caução permissiva da continuidade da obra, de que trata o art. 940, do C. P. C., face à expressa proibição contida no seu § 2º.

47. Em face dos pronunciamentos técnicos antes referidos, pode ainda, ser requerido o *embargo liminar* da obra, previsto no art. 937 do C. P. C.

48. Para esse fim, poder-se-á, nos termos do art. 18, incisos VII, *in fine*, e XII, do Decreto-lei nº 147, de 03.02.67, oficiar ao Ministério Público Federal, solicitando a propositura da ação.

49. Como a matéria, anteriormente, foi objeto de despacho do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, submeta-se o processo à superior apreciação de S. Exª.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 10 de outubro de 1977.

Cid Heráclito de Queiroz — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Substituto.